

## ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. CONDIÇÕES GERAIS DA PERMISSÃO DE USO

1.1. O presente instrumento convocatório visa estabelecer os critérios e procedimentos para **REALIZAR O CREDENCIAMENTO DE PERMISSIONÁRIOS PARA USO DE ESPAÇO PÚBLICO EM PONTOS COMERCIAIS (BOXES) NO MERCADO RODOVIÁRIO SUL ENGENHEIRO SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO**, conforme o que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo, procedimento previsto nos arts. 6º, XLIII; 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.878/2024 e, ainda, especificações e condições descritas neste instrumento.

1.2. Os PONTOS/BOXES são especificamente:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ÀREA M <sup>2</sup>	UND	QUANT
01	BOXE 01	7,5	UND	01
02	BOXE 02	7,5	UND	01
03	BOXE 03	7,5	UND	01
04	BOXE 04	7,5	UND	01
05	BOXE 05	7,5	UND	01
06	BOXE 06	7,5	UND	01
07	BOXE 07	7,5	UND	01
08	BOXE 08	7,5	UND	01
09	BOXE 09	7,5	UND	01
10	BOXE 10	7,5	UND	01
11	BOXE 11	7,5	UND	01
12	BOXE 12	7,5	UND	01
13	BOXE 13	7,5	UND	01
14	BOXE 14	7,5	UND	01
15	BOXE 15	7,5	UND	01
16	BOXE 16	7,5	UND	01
17	BOXE 17	7,5	UND	01
18	BOXE 18	7,5	UND	01
19	BOXE 19	7,5	UND	01

20	BOXE 20	7,5	UND	01
----	---------	-----	-----	----

1.3. O período de vigência do Termo de Permissão de Uso de Área, será de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período a contar da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, conforme avaliação da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD.

1.4. Para fins do disposto deste Termo de Referência, considera-se:

- a. **Credenciamento** - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados na permissão de uso de espaço público em pontos comerciais (boxes) no Mercado Rodoviário Sul Engenheiro Severo Maria Eulálio Filho, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para exercer atividade, conforme descrito no objeto do Edital, quando convocados;
- b. **Credenciada** - permissionária que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocada, quando necessário, para exercer as atividades, conforme descrito no objeto do Edital;
- c. **Credenciante** - órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento de credenciamento;
- d. **Edital de credenciamento** - instrumento convocatório que divulga e estabelece critérios para futuras permissões de uso, conforme descrito no objeto do Edital.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA PERMISSÃO DE USO

A Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD é órgão central da administração do Governo do Estado do Piauí que possui entre os seus objetivos, a gestão de materiais, patrimônio e serviços auxiliares e a administração do Centro Administrativo, conforme art. 17, Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022.

O Mercado dos Empreendedores do Sul, conforme a Lei nº 8645, de 10 de abril de 2025, passou a ser denominado Mercado Rodoviário Sul Engenheiro Severo Maria Eulálio Filho, situado às margens da BR-316, no Res. Teresina Sul, Angelim, Teresina-PI, tem como propósito atender às demandas da população local voltadas ao empreendedorismo, oferecendo infraestrutura física adequada para fomentar

atividades econômicas locais. O espaço busca acompanhar o crescimento da região e da própria Capital, induzindo a movimentação de empreendimentos diretos e indiretos relacionados.

O equipamento público possui área total de 13.986,22 m<sup>2</sup>, sendo 2.038,26 m<sup>2</sup> de área construída, com 20 boxes destinados a atividades comerciais diversas, além de sanitários, banheiros adaptados, guarita, lixeiras e estacionamento. Atualmente, o imóvel encontra-se desocupado, aguardando destinação que viabilize seu funcionamento e, em consequência, a oferta dos serviços esperados pela população.

Importante destacar que sua gestão caberá ao Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Administração do Estado – SEAD, cabendo a utilização dos boxes que ali se encontram preferencialmente aos antigos permissionários da antiga “Rodoviária dos Pobres”, situado na BR-316, na zona sul de Teresina-PI, desde que se habilitem e atendam as condições e prazos estipulados em Edital, bem como à novos empreendedores devidamente selecionados por ordem de credenciamento, portanto, através de procedimento imensoal e isonômico.

Insta destacar que, conforme registros cartorários, a propriedade do imóvel pertence ao Município de Teresina, inscrito no CNPJ sob nº 06.554.869/0001-64, conforme matrícula nº R-2.058 da 9<sup>a</sup> Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis. Contudo, foram realizadas tratativas visando a cessão do uso do espaço pelo ente municipal ao estadual, que culminou na elaboração de TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 15/2025, prevendo a cessão do bem a título gratuito ao Estado do Piauí, atribuindo-se a gestão do equipamento à Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD-PI, pelo prazo de vinte anos, conforme publicado no DOM de Teresina-PI nº 4.110, do dia 1º de outubro de 2025.

A relevância do Mercado dos Empreendedores do Sul transcende a mera utilização de espaço físico. Trata-se de infraestrutura pública voltada à dinamização econômica e social, com especial enfoque na criação de postos de trabalho e incremento de renda para a população em situação de vulnerabilidade. Espaços como este fortalecem cadeias produtivas locais, reduzem desigualdades e propiciam maior inclusão socioeconômica, razão pela qual sua funcionalização revela-se estratégica para o Estado.

A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.878/2024 regulam o procedimento de credenciamento como modalidade de contratação direta, permitido a Administração Pública selecionar múltiplos credenciados aptos a exercerem

atividades econômicas em condições padronizadas, promovendo isonomia e maior competitividade.

A escolha do credenciamento como modelo possibilita o acesso a um número mais amplo de empreendedores, incluindo microempreendedores individuais e pequenos produtores locais, garantindo maior abrangência e estímulo à economia regional.

### 3. JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

A permissão de uso de bem público é um instrumento jurídico que permite a delegação de uso de bens públicos a pessoa física ou jurídica, sem transferência de propriedade, observando as normas legais e princípios da administração pública, com a finalidade de atender ao interesse público.

Sobre as permissões no âmbito da Administração Pública, importante transcrever os ensinamentos da doutrinadora administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

Permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública facilita ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O seu objeto é a utilização privativa de bem público por particular.

Esse mecanismo administrativo garante legalidade e segurança jurídica, ao regulamentar a utilização do bem conforme a legislação vigente. Além disso, promove eficiência administrativa, evitando a ociosidade de bens e incentivando sua utilização racional, conforme os princípios expressos nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A permissão de uso ainda permite à Administração Pública exercer controle e fiscalização sobre o uso do bem, estabelecendo condições específicas e garantindo o cumprimento das normas. A flexibilidade do instrumento permite ajustes ou revogação da permissão diante de mudanças no interesse público, sem necessidade de processos complexos.

Ademais, permite o aproveitamento de bens ociosos, reduzindo desperdícios e fomentando a sustentabilidade. A permissão de uso também gera benefícios econômicos indiretos, como incentivo à economia local, geração de empregos e promoção de renda, sem que o Estado precise realizar investimentos diretos.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao estabelecer normas gerais de

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – Editora Atlas. 18ª edição. P. 221

licitações e contratos administrativos, inclui expressamente a concessão e a permissão de uso de bens públicos em seu âmbito de aplicação:

Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

[...]  
IV – concessão e permissão de uso de bens públicos.

Dessa forma, verifica-se que tal modalidade contratual é adequada ao caso em apreço, haja vista que o Mercado dos Empreendedores do Sul enquadra-se na hipótese legal, por se tratar de bem público cuja destinação será realizada por meio de permissão, com a seleção dos ocupantes mediante critérios objetivos.

A permissão de uso de bem público, instituto de natureza jurídica administrativa, caracteriza-se como um contrato administrativo precário, que pode se dar de forma onerosa ou gratuita, possibilitando que particulares explorem atividades em bens públicos mediante regras e encargos previamente estabelecidos.

Tal modalidade garante a utilização de espaço público sem transferir-lhe a titularidade, assegurando que a Administração Pública mantenha o controle do bem e imponha as condições necessárias ao atendimento do interesse público primário.

A permissão de uso dos boxes do Mercado dos Empreendedores do Sul mostra-se medida adequada para operacionalizar o equipamento público, visto que não necessita de gestão privada mediante aportes vultosos de capital e tampouco expõe os permissionários a riscos econômicos excessivos. Embora não seja exigida contrapartida financeira na forma de outorga, a minuta de permissão prevê encargos mínimos de conservação e manutenção, suficientes para garantir funcionalidade e qualidade da estrutura, sem onerar de forma desproporcional os futuros ocupantes.

Essa modelagem privilegia o interesse público, pois resguarda a natureza provisória do uso e permite ao Estado reverter o espaço em caso de descumprimento contratual, preservando a supremacia do interesse coletivo.

### **3.1. Do credenciamento para seleção dos permissionários**

O Credenciamento é um procedimento administrativo que foi conceituado na Lei nº 14.133/2021 e inserido como uma das modalidades de procedimento auxiliar:

**Art. 6º, XLIII.** Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

**Art. 78.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações

regidas por esta Lei:

**I – credenciamento.**

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) em seu *Manual de Licitações e Contratos*<sup>2</sup>, estabelece ensinamentos relevantes sobre o esse instrumento jurídico:

Esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a administração pública a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados. (grifos nossos)

Dessa forma, verifica-se que a norma deixa claro que o credenciamento é utilizado quando inviável a competição, portanto, tal procedimento não se confunde com licitação, pois trata-se de procedimento de seleção simplificado através de chamamento público, em que amplia a participação de interessados, sem estabelecer disputa, não olvidando-se do estabelecimento de critérios objetivos, em prestígio ao princípio da isonomia e impessoalidade.

Diante disto, a própria lei de licitações traz o Credenciamento como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

**IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.**

Tal dispositivo confirma que, em hipóteses em que a competição não se mostra viável, o credenciamento é juridicamente permitido.

No caso em apreço, como há múltiplos boxes e não há exclusividade entre permissionários, a Administração pode admitir diversos interessados, aplicando o modelo de inexigibilidade previsto na lei. Sendo esta, portanto, a medida mais adequada à situação, pois possibilitará que pequenos empreendedores, em especial

---

<sup>2</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>

de baixa renda, tenham acesso ao espaço público mediante critérios claros e objetivos. Em que a preferência aos antigos permissionários da antiga “Rodoviária dos Pobres”, situado na BR-316, na zona sul de Teresina-PI, justifica-se tendo em vista terem tido suas atividades interrompidas pelas obras do novo espaço sem que isso venha a ferir o princípio de igualdade entre os interessados, haja vista se está apenas cumprindo com a função social interrompida pela necessidade da nova estrutura do equipamento público.

Ademais, o credenciamento deverá ser conduzido conforme critérios objetivo previstos em edital, assegurando a igualdade de oportunidades e a transparência do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 ainda disciplina hipóteses específicas de utilização do Credenciamento:

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. **Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento**, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A citada lei prevê que este procedimento seja regulamentado. Diante disto, foi expedido o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que assim dispõe:

**Art. 3º.** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente – caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros – caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos – caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Art. 4º.** O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 6º.** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I – aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Especificamente sobre esta hipótese, a norma infralegal ainda traz sua explicação:

**Art. 9º.** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único.** A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Insta ainda trazer à baila, os ensinamentos do Tribunal de Contas da União, em seu *Manual de Licitações e Contratos*, que reconhece:

A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias.

A doutrina administrativa aplica-se ao caso do Mercado dos Empreendedores do Sul, onde diversos permissionários poderão ocupar os boxes, atendendo a critérios objetivos. Tal previsão reforça o caráter democrático e inclusivo do credenciamento, garantindo a ampliação da política pública de geração de emprego e renda, sobretudo para grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ressalte-se que tal procedimento, por permitir **contratações paralelas e não excludentes**, amplia as oportunidades de acesso a pequenos empreendedores e assegura a utilização eficiente do bem público, com impacto direto na **geração de**

**emprego e renda para a população local.** Assim, a adoção do credenciamento revela-se não apenas juridicamente viável, mas também socialmente relevante.

#### **4. DO FUNDAMENTO LEGAL**

4.1. O presente processo administrativo reger-se-á pelas disposições contidas no Art. 02, IV, bem como no Art.79, I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

#### **5. DO LOCAL DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO**

5.1. O detalhamento do local, incluindo a área a ser cedida e a respectiva localização se dará por meio de sorteio entre os credenciados/permissionários a ser feito pelo Credenciante, através do Comitê de Monitoramento e Gestão do Contrato – CMOG.

#### **6. DO USO DA ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E LIMPEZA DO BOX**

6.1. A Administração do prédio ficará a cargo da Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD, sendo que a responsabilidade pelos custos essenciais de manutenção dos PONTOS/BOX deverão ser custeadas pelos Permissionários, tais como fornecimento de água, energia elétrica e limpeza.

#### **7. DOS VALORES E DO USO DO BEM**

7.1. O permissionário não pagará nenhum valor pela ocupação do ponto comercial (box) no Mercado Rodoviário Sul Engenheiro Severo Maria Eulálio Filho, exceto os considerados essenciais de manutenção que deverão ser custeados pelos Permissionários, conforme item 6.1.

7.1.1 É facultada aos permissionários a constituição de organização associativa, ocasião em que poderá ser cobrada taxa de manutenção destinada à conservação e manutenção do Mercado Rodoviário Sul Engenheiro Severo Maria Eulálio Filho.

7.1.2. O item 7.1.1, não configurará remuneração de aluguel e será regulada por regimento interno a ser deliberado em assembleia.

7.1.3. A responsabilidade pelos custos essenciais de manutenção dos PONTOS/BOX fica restrita aos permissionários.

7.1.4 A administração do imóvel onde se localiza o Mercado Rodoviário Sul Engenheiro Severo Maria Eulálio Filho ficará a cargo da Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD, que deverá arcar com os custos de manutenção e conservação das áreas comuns, salvo na hipótese do item 7.1.1, situação em que a administração será exercida por organização associativa.

7.1.5. A SEAD poderá realizar permissão de uso, cessão de uso ou instrumento similar das áreas comuns do Mercado Rodoviário Sul Engenheiro Severo Maria Eulálio Filho.

## 8. DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

### 8.1. Das Obrigações da Credenciante/Permitente:

8.1.1. Compete a credenciante:

8.1.1.1. Fiscalizar o objeto do presente Termo de Referência, de modo a evitar o desvio de sua finalidade e a execução inconveniente ou inoportuna.

8.1.1.2. Monitorar e coibir eventuais irregularidades que possam comprometer a adequada execução das atividades da Permissionária.

8.1.1.3. Ceder o espaço físico necessário, de forma a garantir o uso previsto durante a vigência da permissão.

8.1.1.4. Assegurar à Permissionária, ou a seu preposto, livre acesso à área objeto do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), durante os períodos de funcionamento, bem como, quando necessário e mediante prévio agendamento, fora do horário regular.

8.1.1.5. Proporcionar todas as condições necessárias para que a Permissionária desempenhe suas atividades em conformidade com as normas estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) e nas normas internas do Órgão.

8.1.1.6. Elaborar relatórios anuais de atividades e resultados, por meio do Comitê de Monitoramento e Gestão do Contrato – CMOG.

8.1.1.7. Submeter à aprovação do Poder Permitente, por intermédio do CMOG, os projetos relativos à reparação de danos eventualmente ocorridos, bem como os referentes às benfeitorias necessárias ao desenvolvimento das atividades destinadas ao imóvel.

8.1.1.8. Promover parcerias operacionais, inclusive mediante locação, arrendamento, concessão ou permissão de uso, para a gestão de setores específicos do mercado, incluindo as áreas comuns.

8.1.1.9. Disponibilizar a presente contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou, em caso de indisponibilidade, na página eletrônica da Credenciante e no Diário Oficial do Estado, nos termos do Acórdão TCU nº 2758/2021 – Plenário.

8.1.1.10. A Administração não se responsabilizará por quaisquer compromissos assumidos pela Permissionária com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Permissão, nem por danos causados a terceiros em decorrência de atos da Permissionária, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

## **8.2. Das Obrigações da Credenciada/Permissionária:**

8.2.1. Compete à Credenciada cumprir fielmente as disposições deste instrumento, em especial:

8.2.1.1. Iniciar o exercício da atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do Termo de Permissão de Uso de Área pelas partes, mantendo-a em pleno funcionamento, sem interrupção, salvo por motivo de força maior, caso fortuito ou mediante autorização expressa do Permitente.

8.2.1.2. Observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, quanto aos materiais e equipamentos utilizados na execução do objeto deste Termo de Referência.

8.2.1.3. Responsabilizar-se pela conservação do espaço físico, das instalações e dos equipamentos disponibilizados para a exploração dos serviços prestados no interior do PONTO/BOX.

8.2.1.4. Fornecer, às suas expensas, os bens, materiais e utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade.

8.2.1.5. Manter as instalações em perfeitas condições de conservação e uso até o término da vigência da permissão de uso.

8.2.1.6. Observar fielmente todas as condições, termos e obrigações estabelecidas no Termo de Permissão, bem como atender prontamente às solicitações e orientações da Credenciante.

8.2.1.7. Notificar imediatamente a Credenciante, através do Comitê de Monitoramento e Gestão do Contrato – CMOG, sobre qualquer fato que possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas.

8.2.1.8. Tratar com sigilo todas as informações e dados fornecidos pela Credenciante, utilizando-os exclusivamente para a execução da permissão de uso.

## **9. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

9.1. A fiscalização e acompanhamento da execução deste instrumento ficarão a cargo do Comitê de Monitoramento e Gestão - CMOG.

9.2. Ao PODER PERMITENTE, através do **CMOG**, compete, dentre outras funções:

- a) zelar pelo cumprimento deste **TERMO DE PERMISSÃO DE USO**;
- b) fiscalizar o cumprimento das obrigações da **PERMISSIONÁRIA**;
- c) conferir e atestar as reais condições de uso do imóvel.

9.3. Caso seja verificada qualquer irregularidade resultante da má condição de uso, por ação ou omissão da permissionária ou de terceiro, o **PODER CONCEDENTE**, através do CMOG, notificará a **PERMISSIONÁRIA** para que providencie os reparos devidos.

9.4. Todos os atos previstos na Cláusula 7 deste instrumento deverão ser acompanhados e promovidos pelo CMOG, que será criado pela Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC, antes da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

## **10. DA ALTERAÇÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA.**

10.1. O Termo de Permissão de Uso de área poderá ser alterado, com as devidas justificativas, conforme art. 124, da Lei nº 14.133/21.

10.2. Observadas as demais disposições constantes no Capítulo III, Seção V, da Lei nº 14.133/21, a extinção do Termo de Permissão de Uso de Área dar-se-á conforme a seguir:

10.2.1. Poderá ser declarada unilateralmente pela SEAD, se a permissionária executar obrigação do Termo de Permissionário de Uso de Área, ou se houver a incidência de algum dos casos previstos no art. 137 Incisos I, V, VII, VIII da Lei 14.133/21.

10.3. Se a extinção for unilateral ou amigável, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. E, em qualquer caso de extinção, deverá constar nos autos a respectiva e formal motivação, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

## **11. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CREDENCIADOS PARA ASSINATURA DO TERMO DE PERMISSÃO:**

11.1. A convocação dos credenciados para assinatura do Termo de Permissão garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos seguintes critérios de distribuição da demanda:

**I. Ordem de Credenciamento:** Será mantido um registro cronológico dos credenciados conforme completem o credenciamento, sendo selecionados 20

(vinte) credenciados para ocuparem os boxes.

**II. Verificação da Capacidade de Atendimento:** Após a seleção dos 20 credenciados com base na ordem de credenciamento, verificar-se-á sua capacidade de atendimento para o objeto do Edital. Caso o credenciado não atenda, passará para o próximo na ordem cronológica que tenha capacidade.

11.2. Caso o credenciado selecionado não inicie os serviços no prazo estabelecido ou realize as atividades em desacordo com as exigências dispostas pelo órgão credenciante, será passado a vez para o próximo credenciado, de forma a não prejudicar o desenvolvimento das atividades nem ocasionar a paralisação das atividades em andamento.

11.3. O credenciado será selecionado por meio da realização de procedimento de credenciamento, com fundamento na hipótese do art. 79, I, § único, I da Lei nº 14.133/21.

11.4. Previamente à celebração do Termo de Permissão, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para assinatura do Termo, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, quando possível, tais como:

- a. SICAF;
- b. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- c. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);
- d. Certidão de Situação Fiscal e Tributária e da Dívida Ativa do Estado, e afins.

11.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa credenciada e também de seu sócio majoritário, em caso de pessoa jurídica, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.6. Caso conste na Consulta de Situação do Credenciado, pessoa física ou jurídica, a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará

para verificar se houve fraude por parte destes apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

11.7. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

11.8. O credenciado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de celebração do Termo de Permissão.

11.9. Caso atendidas as condições para celebração do Termo de Permissão, a habilitação do credenciado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

11.10. É dever do credenciado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

11.11. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

11.12. Se o credenciado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o credenciado for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.13. Serão aceitos registros de CNPJ de credenciado pessoa jurídica matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

11.14. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488/2007, para o agricultor familiar, o produtor rural, pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos estabelecidos no preâmbulo do presente instrumento.

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

### **12.1. Habilitação Jurídica:**

- a. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

- b. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- c. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- d. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- e. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;
- f. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; indicar o responsável pela administração com poderes para assumir obrigações e assinar documentos em nome do licitante; apontar a sua sede; além de explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto desta licitação, conforme a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNEA, do IBGE; e
- g. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

## 12.2. Habilidades fiscal, social e trabalhista:

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de

atividade e compatível com o objeto deste certame;

- c. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada;
- d. Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho emitida pelo TST (Certidão Negativa de débitos Trabalhistas, ou positiva com efeitos de negativa);
- e. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- f. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

12.2.1. Caso o credenciado seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

12.2.2. O credenciado enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na [Lei Complementar n. 123, de 2006](#), estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

12.2.3. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

- a. Em nome do interessado, com número do CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) e com o respectivo endereço da mesma;
- b. Se o credenciado for a matriz de uma empresa, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- c. Se o credenciado for a filial de uma empresa, todos os documentos deverão estar em nome desta filial;
- d. Se o credenciado for a matriz da empresa e a credenciada do objeto for uma de suas filiais, este fato deve ser expressamente registrado em declaração

apresentada na qual o credenciado indicará qual filial executará o objeto do credenciamento. Neste caso, os documentos relativos à regularidade fiscal, exigidos para a habilitação, deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente;

- e. Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela sua própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz; e
- f. Serão aceitos registros de CNPJ de credenciados matriz e filiais com diferenças de números nos documentos pertinentes ao CND e ao FGTS quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições pela licitante.

#### **12.3. Qualificação econômica-financeira:**

12.3.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, **caso se trate de pessoa física**, ou de sociedade simples;

12.3.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do credenciado pessoa jurídica.

#### **12.4. Da vigência e do prazo de execução da contratação:**

12.4.1. A vigência e validade do instrumento contratual decorrerão de sua assinatura, conforme previsto na Parte Específica do Contrato, tornando-se eficaz a partir da publicação, em extrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será providenciada pela Credenciante nos termos do art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

12.4.1.1. Em caso de indisponibilidade das funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverá o extrato do contrato ser publicado na página da internet da Credenciante e no Diário Oficial do Estado, conforme Acórdão TCU n. 2458/2021 – Plenário.

12.4.1.2. A partir da convocação formalizada, por e-mail, pela Administração, o CREDENCIADO terá o **prazo de até 10 (dez) dias** úteis para assinar o **Termo de Permissão**, nas condições estabelecidas neste edital, sob pena de decair o direito à permissão, sem prejuízo das sanções em Lei.

12.4.2. Quando a não conclusão decorrer de culpa da Credenciada:

- a. a Credenciada será constituída em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

b. a Administração poderá optar pela extinção da permissão de uso e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

#### **12.5. Da Rescisão**

12.5.1. O Termo de Permissão poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei n.º 14.133/21, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

12.5.2. Os casos de rescisão da Permissão de uso serão formalmente motivados, assegurando-se à Credenciada o direito à prévia e ampla defesa.

12.5.3. A extinção determinada por ato unilateral e escrito da Administração acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Termo de permissão e na Lei nº 14.133/2021:

12.5.3.1. Assunção imediata do objeto da Permissão de uso, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

12.5.3.2. Ocupação e utilização do local, das instalações do box dado em Permissão de uso.

12.5.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.5.4.1. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.5.4.2. Indenizações e multas.

#### **13. SUBCONTRATAÇÃO**

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto descrito neste Termo de Referência.

#### **14. DO ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD**

14.1. As obrigações da Permitente e Permissionária quanto à adequação ao disposto na **Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)** estão previstas na minuta-padrão de contrato da Procuradoria Geral do Estado do Piauí -PGE.

#### **15. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

15.1. Comete infração administrativa a permissionária que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

15.1.1. dar causa à inexecução parcial à permissão;

15.1.2. dar causa à inexecução parcial da permissão que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

- 15.1.3. dar causa à inexecução total da permissão;
  - 15.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução da permissão;
  - 15.1.5. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - 15.1.6. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto ao enquadramento como ME/EPP;
  - 15.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do credenciamento;
  - 15.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 15.2. A permissionária que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 15.2.1. Advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 15.2.2. Pelo descumprimento de qualquer dos subitens **13.1.1 a 13.1.11**, será aplicada multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ou o equivalente a um terço do valor do salário mínimo em vigência por infração cometida ou por dia de permanência da irregularidade, garantindo o direito à defesa prévia;
  - 15.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 13.1.2. a 13.1.5 deste Edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 15.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 13.1.6 a 13.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave.
- 15.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
- 15.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 15.3.2. as penalidades do caso concreto;
  - 15.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 15.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 15.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

15.4. A aplicação das sanções previstas neste Edital, em hipótese alguma substitui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

15.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

15.6. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilidade – PAR.

15.7. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

15.8. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao contratado, observando- se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei Federal nº 9.784, de 1999 e, na Lei Estadual nº 6782, de 28 de março de 2016.

15.9. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de impedimento de licitar e contratar, o contratado deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no presente Edital.

## **16. DOS CASOS OMISSOS**

16.1. Os casos omissos serão decididos pela Credenciante, mediante prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/21, e demais normas federais e estaduais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

16.2. Todas as demais disposições referentes ao objeto deste Termo de Referência, estarão dispostas no termo contratual, que para todos os efeitos farão parte deste instrumento independentemente de transcrição.

## **17. DA VIGÊNCIA DO EDITAL**

17.1. O presente **edital de credenciamento** permite que os interessados possam inscrever-se a qualquer momento, respeitando o período de início do credenciamento estipulado, desde que cumprido todos os requisitos exigidos, respeitando o Art. 79, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

#### **18. DA VALIDADE DO CREDENCIAMENTO**

18.1. O prazo de **validade do credenciamento** será de até **02 (dois) anos**, e corresponde ao período em que, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados, e, portanto, aptos a serem convocados para a execução do objeto, conforme art. 19, §1º, do Decreto nº11.878/2024.

#### **ANEXOS:**

**ANEXO I – Memorial Descritivo do Mercado Rodoviário Sul Engenheiro  
Severo Maria Eulálio Filho**

**(Documento assinado e datado eletronicamente)**

**Lêda Maria Eulálio Dantas Luz Costa Oliveira**  
Diretora de Licitações – DL/SLC/SEAD-PI

**Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes**  
Superintendente de Licitações e Contratos - SLC/SEAD-PI

**APROVO:**

Aaprovo o presente TERMO DE REFERÊNCIA que tem por objeto o **REALIZAR O CREDENCIAMENTO DE PERMISSIONÁRIOS PARA USO DE ESPAÇO PÚBLICO EM PONTOS COMERCIAIS (BOXES) NO MERCADO RODOVIÁRIO SUL ENGENHEIRO SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO**, conforme o que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo, procedimento previsto nos arts. 6º, XLIII; 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.878/2024.

**Samuel Pontes do Nascimento**  
Secretário de Estado da Administração do Piauí - SEAD/PI

